DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 08 de maio de 2024 **Ano X | Edição nº 1615A** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Contratação Direta 2
Procuradoria-Geral do Município 2
Pareceres 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº14/2024 – SME

Devair Inuzor Fanelli Júnior, Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA,** Professores de Educação Básica I – PEB I – 30 horas e Professores de Educação Infantil I – 30 horas, efetivos e com contrato ativo, para participarem da sessão de atribuição de classes e aulas livres e em substituição, respeitada a legislação municipal vigente, conforme segue:

Data: 10/05/2023

Horário: às 8h

Local: EMEF Professora Paula Zangrando – Rua João Savazzi, 1697 - Centro, Meridiano - SP, 15625-000

Nº	UNIDADE ESCOLAR	CLASSES/PERÍODO	SITUAÇÃO
01	EMEF PROF PAULA ZANGRANDO	10 Oficinas Reforço, Recuperação e Aprofundamento	Período determinado

O não comparecimento significa o desinteresse em assumir sala no momento, ficando, porém, garantido sua classificação para outras possíveis oportunidades.

Devair Inuzor Fanelli Júnior
Secretário Municipal da Educação de Meridiano

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP.
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO N° 049/2024 – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 025/2024 – COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021.

Torna-se público que a Prefeitura Municipal de Meridiano, por meio do Setor de Licitações e Contratos, realizará Dispensa de Licitação Eletrônica com critério de julgamento **(menor valor unitário),** na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, PARA O MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP.** Os interessados em participar deste certame deverão acompanhar diariamente através do site www.meridiano.sp.gov.br quaisquer modificações decorrentes de esclarecimentos ou impugnações do presente edital e seus anexos.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das **08h00min** do dia **09/05/2024**, às **17h00min** do dia **14/05/2024**, mediante cadastro no **ENDEREÇO ELETRÔNICO**: http://servidor.meridiano.sp.gov.br:8079/comprasedital/.

ABERTURA DAS PROPOSTAS/DATA/HORÁRIO: 15/05/2024, às **09h00min.** Todas as referências de tempo observarão o horário de Brasília (DF), através do sistema **ENDEREÇO ELETRÔNICO**: http://servidor.meridiano.sp.gov.br:8079/comprasedital/.

O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Município https://meridiano.sp.gov.br/licitacao/ e PNCP https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1 .

Outras informações poderão ser obtidas na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Meridiano, no horário das 08h00min às 17h00min de segunda a sexta feira.

Meridiano/SP, 08 de maio de 2024.
FABIO PASCHOALINOTO
Prefeito Municipal

.....

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratações Concurso Público n° 01/2024 do Município de Meridiano.

Trata-se de parecer visando orientar os atos do Poder Executivo sobre a viabilidade jurídica da realização de nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2024, para cargos públicos integrantes do Quadro do Município de Meridiano, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo Edital n° 01/2024, reclamando a análise da incidência das vedações do artigo 21 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, é preciso registrar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não estando a autoridade vinculada ao aqui manifestado, sendo-lhe lícito adotar outra postura administrativa, desde que motivada, inclusive, de forma aliunde.

É fato público e notório que o Poder Executivo Municipal, desde o cálculo do último quadrimestre, levando em considerando o transcurso dos 12 (dozes) meses anteriores, ultrapassou o limite máximo de despesas com o pessoal, que é de 54% sobre a Receita Corrente Líquida, conforme Relatório de Gestão Fiscal em anexo.

Sobre o tema, é oportuno rememorar que quando o limite de despesas com o pessoal atingir 51,30%, o Tribunal de Contas alertará o Poder, no caso o Executivo Municipal, sobre a proximidade do limite prudencial, previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, como também é dever dos órgãos técnicos internos tal alerta.

Portanto, constatada a inobservância do limite prudencial, o Poder Executivo fica proibido de aumentar as despesas com o seu pessoal, segundo o elenco previsto nesse dispositivo legal.

Se, por outro lado, restar ultrapassado o limite total ou máximo, que corresponde aos percentuais estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, acima referidos, há que se obedecer ao artigo 21 da LRF.

No exercício de sua prerrogativa legal, o Setor Contábil do Município alertou o Poder Executivo em 26.01.2024, conforme edição publicada no Diário Oficial do Município de n° 1553, quanto a necessidade de observância do limite máximo em relação as despesas com o seu pessoal, além de outras alertas verbais, tudo no intuito de orientar as ações do Poder Executivo para controle e contenção de despesas de gastos com pessoal, como também tais orientações vem sendo realizadas por esta procuradoria jurídica.

Porém, mesmo diante de tais orientações, o que se percebe por esta procuradoria é a existência de muitas dúvidas pelo Poder Executivo sobre as possibilidades ou não de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público 01/2024 diante do índice da folha de pessoal tão elevada, e o alcance das vedações do art. 21 e as contidas no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O referido dispositivo da LRF tem a seguinte redação:

"*Art. 22 (...)*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III- - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a REPOSICÃO decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 60 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Sendo assim, caso os gastos com pessoal do ente público alcancem o limite máximo, nenhum dos atos acima mencionados poderão ser exarados, incluindo-se a proibição de "provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título" (inciso V).

Nesta hipótese específica, ressalva-se apenas**: i) a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores e; ii) se as vagas surgidas forem das áreas de educação e saúde.**

O que legislador pretendeu foi evitar que, a partir do percentual de 54% do limite legal, novas admissões arrisquem o controle responsável dos gastos com pessoal, pois o referido limite depende de uma variável não totalmente previsível, que é a Receita Corrente Líquida.

Em momentos de crise econômica, esta poderá variar para baixo, reduzindo, por consequência, o teto das despesas com pessoal. Não por acaso, a LRF exige que o Tribunal de Contas alerte os gestores e órgão de controle interno tomem precauções.

Desse contexto, extrai-se que o patamar de 51,30% do limite legal já constitui um montante indesejado pelo legislador e que qualquer gestor prudente e fiscalmente responsável deve evitar, porém quando se pensa na extrapolação do limite máximo de 54% a situação é ainda mais séria e digna de providências urgentes.

É preciso ressaltar que a publicação realizada pelo Setor Contábil em janeiro deste ano, deixou claro que, neste período o Município atingiu os 54%, sendo assim o gestor deveria, mas ainda não em destempo, deve buscar medidas de contenção e sobretudo observar aos ditames do artigo 21 da LRF, para não ver seus atos administrativos nulos de pleno direito.

O referido dispositivo da LRF tem a seguinte redação:

"Art. 21(...)

É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Por isso, a meu ver, alcançado o limite prudencial, as providências devem ser adotadas no sentido da diminuição de gastos ou, paralelamente, à elevação da receita corrente líquida, a fim de retroceder ao patamar anterior.

E às nomeações, devem abranger às exceções previstas no inciso IV do § Único do art. 22 da LRF, estritamente delineadas e não deverá abranger outras formas de vacância (além de aposentadoria e falecimento) nem outras áreas (além de educação e saúde) e, caso as despesas com gasto de pessoal volte a ficar abaixo do limite prudencial, poderá proceder às nomeações de servidores efetivos, a fim de até mesmo evitar ações judiciais.

DA CONCLUSÃO

Alcançado o limite prudencial, é ilegal, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, a admissão de pessoal para reposição de cargo vago em outras áreas além de educação e saúde ainda que tal ato não implique aumento de despesa, em obediência estritamente ao que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse é meu parecer.

Submeto ao conhecimento do Senhor Prefeito e a quem mais interessar.

Publique-se.
Graziela Calegari de Souza
- Procuradora Jurídica-

.....